



**Prefeitura de  
Porto Alegre**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS**  
**PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP**  
**ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE**

**Concorrência nº 15/2020**  
Processo nº 20.0.000087778-7

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

**Impugnante:** BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13364774)**

Em apertada síntese, a impugnante solicita a atualização da tabela de preços dos combustíveis presente no edital sob o argumento de que os valores apresentados no instrumento convocatório são incompatíveis com a realidade mercadológica. Ainda, solicita a revisão do projeto básico e republicação do edital com prazo mínimo de 30 dias.

### **2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020, portanto, não há falar-se em orçamento desatualizado.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13387451, o qual colacionamos:

*"Os preços de combustíveis tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.*

*Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da grande concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.*

*Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.*

*Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.*

*Pelo exposto, entendemos não ser viável alterar a planilha de composição de custos e republicar o edital de licitação a cada variação que houver nos preços de combustíveis. Tal prática levaria a uma condição infundável, em que a nova contratação nunca se efetivaria.*

*Destarte, deve ser considerado que a lei de licitações e contratos prevê o mecanismo do reequilíbrio contratual, no caso de haverem variações incomuns em preços de insumos que compõem o custo de prestação dos serviços contratados. Desta forma, eventuais variações significativas de preços que ocorrerem entre a data de apresentação das propostas e o início da prestação dos serviços contratados, poderão ensejar na revisão do valor do contrato, tanto para maior, quanto para menor."*

Por sua vez, o entendimento lançado pela área técnica foi ratificado pela PGM, por meio da Nota Técnica 200/2021(13393193):

*"Não há que se falar em impugnação ao edital em razão de aumento do valor dos combustíveis, porquanto se tratam de valores flutuantes, não tendo o Município como prever com exatidão o custo unitário da gasolina e do diesel, seja no momento da publicação do Edital, seja no momento da assinatura do contrato.*

*(...)*

**Ou seja, não há tabelamento de valores e o custo unitário da gasolina e do diesel pode variar para mais ou para menos no decorrer do processo licitatório, sendo a previsão do edital uma estimativa. Assim, como afirmou a Assessoria Técnica/DLC/SO/DMLU, se tivermos que republicar o edital desta licitação toda vez que houver alteração no preço dos combustíveis, considerado a instabilidade do país neste momento, este certame não será finalizado.**

Mais uma vez, registramos e agradecemos o empenho descomunal da empresa impugnante no ajustamento do instrumento convocatório, para que este seja o "instrumento convocatório perfeito". Não olvida-se que seu empenho é no sentido de que haja cada vez mais prazo de disponibilização do edital a fim de que novos concorrentes possam juntar-se ao certame e assim se amplie a disputa.

Apesar disso, do esforço da impugnante, seu pedido não merece prosperar nos termos em que acima delineado.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.

---

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 17/03/2021, às 10:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13402392** e o código CRC **F68FC75B**.